



Projeto de Lei Nº 60, de 2011

“Altera o art. 4º da Lei Nº 12.430, de 1º de dezembro de 2010, para incluir os recursos para prevenção de desastres como transferências obrigatórias da União.”

Autor : Deputado **OTÁVIO LEITE**
Relator : Deputado **CLÁUDIO PUTY**

I - RELATÓRIO

É objetivo do projeto que agora examinamos tornar obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução e prevenção de desastres.

No entender do Autor, embora o texto em vigor da Lei Nº 12.430, de 2010 já torne obrigatórias as transferências para a maior parte das ações de atendimento às vítimas de desastres, não há determinação obrigatória para o caso das despesas de prevenção desses desastres, o que poderia minorar a ocorrência de mortes em diversas tragédias.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foi apensado ao projeto original o PL Nº 978, de 2011.

A matéria foi distribuída para a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovada com uma emenda da Relatora, que pretende determinar a transferência obrigatória para as unidades municipais de defesa civil em montante equivalente a vinte por cento das cotas integralizadas no Fundo Especial para Calamidades Públicas. Os projetos foram também distribuídos para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar que o projeto originalmente proposto não resulta em aumento de despesas para a União, mas trata de atribuir às despesas de transferências



destinadas a outros entes federados e relativas à prevenção de desastres o caráter de obrigatórias, a exemplo de outros tipos de despesas.

Dessa forma, as transferências relativas a tais despesas passariam a contar com benefícios decorrentes de tal característica para efeito de aplicação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000. Contudo, não identificamos a geração de novas despesas a onerar o Orçamento da União, razão pela qual consideramos que a proposição não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Já o Projeto de Lei nº 978, de 2011, apenso, acrescenta novo artigo à Lei nº 12.430/2010, para determinar à União que efetive a transferência de valor equivalente a vinte por cento das cotas integralizadas pelos municípios ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, para a criação e manutenção de núcleos de combate a catástrofes naturais. Tal dispositivo foi também adotado pelo Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a ressalva de que a transferência em tela deve ser feita aos municípios que tenham Coordenadorias Municipais de Defesa Civil. Ademais, são também condições para o recebimento dos valores as existências de cadastro preliminar de recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros para as referidas atividades.

Nesse caso, não obstante a justificativa apresentada em ambas as proposições, identificamos que o texto na forma apresentada resulta efetivamente na criação para a União de despesas obrigatórias de caráter continuado em montante não estimado. Sobre o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 estabelece em seu artigo 88 que:

“As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição. Tal dispositivo também se acha previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17 e parágrafos.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação”.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do PL Nº 60, de 2011.

Já em relação ao PL apenso, de nº 978, de 2011, e ao Substitutivo, apresentado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, entendemos que ambos devem ser considerados **inadequados e incompatíveis** sob a ótica da análise de adequação orçamentária e financeira, **não cabendo pronunciamento quanto ao seu mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Relator